## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0012638-94.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: ARTUR FERRAZ DE BARROS JUNIOR

Requerido: LUIZ FERNANDO PEREIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter prestado serviços de mecânico ao réu, além de emprestar-lhe uma bateria.

Alegou ainda que ele não pagou pelos serviços e tampouco devolveu a bateria, de sorte que postula sua condenação ao pagamento do valor correspondente.

O réu em contestação não contrariou os fatos que

lhe foram atribuídos.

Nesse sentido, não negou que o autor lhe tivesse prestado os aludidos serviços e também que tivesse recebido dele uma bateria para automóvel.

Foi além para não refutar a existência da dívida em apreço, limitando-se a assinalar que não reúne condições financeiras para quitá-la.

O quadro delineado à evidência conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, seja porque o débito a cargo do réu não foi questionado, seja porque o argumento que ele utilizou na peça de resistência é insuficiente sob o aspecto jurídico para fundamentar sua posição.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 694,00, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2015, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA